



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000946-36.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante WANDERLEY VOLPATO, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000946-36.2024.8.26.0673

Apelante: Wanderley Volpato

Apelada: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil

Comarca: Flórida Paulista

Juíza de Direito: Dra. Camila Alves de André

Voto nº 2458

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TOLERÂNCIA E REDUZIDA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconheceu a inexigibilidade dos descontos realizados sobre benefício previdenciário e condenou a ré à devolução em dobro dos valores descontados. O juízo de origem afastou o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, no caso concreto, gera o dever de indenizar por danos morais,

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral in re ipsa, conforme jurisprudência do STJ. É necessária a demonstração de prejuízo real à subsistência.

4. No caso, os descontos mensais variaram de R\$ 24,24 a R\$ 39,53 e ocorreram por pelo menos um ano e oito meses, o que indica que passaram despercebido ou, no mínimo, foram tolerados. Além disso, não comprometeram a subsistência da autora, pois não ultrapassaram 3,2% do rendimento líquido recebido. Assim, não houve prejuízos de ordem psicológica ou repercussão moral.

5. Não houve prova de vazamento de dados pela ré ou de que o tempo despendido para resolver a questão tenha

causado prejuízo relevante à rotina do autor.

6. A existência de descontos indevidos, sem prova de abalo relevante ou ofensa grave aos direitos da personalidade, caracteriza mero aborrecimento, insuscetível de indenização por dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. Descontos indevidos realizados por associação em benefício previdenciário caracterizam falha na prestação de serviço, ensejando repetição do indébito nos termos do CDC. 2. A configuração de dano moral exige prova de violação concreta a direito da personalidade. 3. A demora em contestar os débitos e a reduzida expressão econômica dos descontos, quando ausente prova de abalo relevante, afastam a indenização por dano moral.”

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1001583-79.2024.8.26.0416, Rel. Des. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma III, j. 04.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Wanderley Volpato**, contra a r. sentença de fls. 123/128, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil**, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexistência dos descontos dela decorrentes, e para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária e juros de mora desde o desembolso. Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa para o procurador cada parte.

Alega o apelante, em síntese, que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário por pelos menos 22 meses, sem anuência ou qualquer vínculo com a associação ré. Alega que a fraude, associada à indevida utilização de seus dados pessoais e à omissão da parte ré, causou-lhe prejuízos econômicos e abalo moral. Sustenta que a sentença deve ser reformada para reconhecer o direito à indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 10.000,00, com aplicação de juros de mora desde o evento danoso, invertendo-se a sucumbência em seu favor.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 111).

Sem contrarrazões (fls. 157).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao consultar o histórico de créditos de seu benefício previdenciário, o autor constatou descontos indevidos, sob a rubrica "CONTRIB CONAFER 0800 940 1285", ocorridos de novembro de 2022 a julho de 2024, em valores que variam de R\$ 24,24 a R\$ 39,53 (fls. 92/102).

No dia 08/08/2024, após tomar ciência dos débitos, o autor registrou reclamação contra a ré no Procon (fls. 103/110), mas não teve a questão resolvida.

Diante da irregularidade apontada, requereu a declaração de inexistência da relação jurídica indicada na inicial e a inexigibilidade das cobranças, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Regularmente citada (fls. 116), a ré deixou de apresentar contrarrazões, tornando-se revel.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a irregularidade das cobranças, e condenou o réu à repetição em dobro do indébito, mas afastou o pedido de compensação por danos morais.

Havendo recurso apenas do autor, cinge-se a discussão exclusivamente a apurar se é cabível a condenação da ré por danos morais, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

Conforme apurado, os descontos ocorreram desde 07/12/2022 (fls. 92), mas, ao que consta, o autor somente manifestou inconformismo em 08/08/2024 (fls. 105), ou seja, após um ano e oito meses do seu início, quando ainda perduravam as cobranças (fls. 102).

Ainda que os descontos sejam indevidos, a permanência dos débitos por longo período, sem qualquer oposição do beneficiário, evidencia que eles passaram despercebidos ou, no mínimo, foram tolerados.

Cabe destacar que os descontos variaram de R\$ 24,24 a R\$ 39,53. Na data do primeiro desconto, o valor bruto do benefício previdenciário do autor era de R\$ 1.212,00, e à época do ajuizamento da ação correspondia a R\$ 1.412,00 (fls. 92/102).

O valor líquido do benefício, por sua vez, variou entre R\$ 765,11 e R\$ 1.562,64, a depender da incidência de descontos devidos por empréstimos, ou do recebimento de décimo-terceiro salário.

No caso, os descontos não ultrapassaram 3,2% do rendimento líquido do autor, circunstância que, somada à demora no ajuizamento da demanda, reforça a ausência de prejuízo à subsistência.

Nesse contexto, embora os descontos sejam indevidos, uma vez que ocorreram em valores reduzidos e foram tolerados por tempo prolongado, evidencia-se a ausência de violação aos direitos da personalidade do autor.

Importa anotar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado desta Turma Recursal:

*“ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. **Pugna pela reforma, pleiteando a condenação pelos danos morais sofridos. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora, que tardou um ano para agir. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Sentença mantida. Recurso desprovido**”.*
(TJSP; Apelação Cível 1001583-79.2024.8.26.0416; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Ademais, conquanto o autor tenha despendido tempo para resolver a questão, de forma administrativa e judicial, não comprovou que o tempo despendido afetou de forma relevante seu cotidiano. Também não há qualquer indício de vazamento de dados proveniente da associação ré.

De fato, caso houvesse efetivo prejuízo extrapatrimonial, o ajuizamento de outras ações pelo autor, por fatos diversos dos discutidos neste feito e contra outros demandados, não seria suficiente para negar-lhe o direito à reparação por dano moral.

Contudo, ante a inexistência de prova concreta de violação aos direitos da personalidade, conclui-se que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não configurando dano moral passível de indenização.

Portanto, fica desprovido o recurso do autor, mantendo-se o afastamento do pedido de reparação por dano moral.

Apesar do desprovimento do recurso e da manutenção da sucumbência recíproca, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a ré foi revel e não interveio no processo em segundo grau.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR